



FCS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial

CNPJ: 21.036.244/0001-02 IE: Isento.
Praça Manoel Guedes, 10 – centro, Tatuí/SP CEP: 18270.300
Tel.: (15) 99799-3590 e-mail: fcsconsultorias@fcsconsultorias.com.br
Site: fcsconsultorias.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO

Ref.: Pregão Eletrônico 13/2024
Processo Administrativo: 2786/2024

FCS CONSULTORIA TREINAMENTOS LTDA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 21.036.244/0001-02, com sede na Praça Manoel Guedes, 10, Centro, Tatuí – SP, CEP 18.270-300, neste ato representado por seu proprietário, Sr. RAFAEL RODRIGUES SEVERINO, RG: 50.883.229-9 e CPF: 468.963.638-94, Representante Legal, residente e domiciliado na cidade de Tatuí, SP, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa de inabilitação no certame referido em epígrafe, requerer seja, apreciada e revista a decisão das razões a serem consideradas com a reforma da decisão habilitatória nos termos que passa a expor:

A Recorrente da Licitação Eletrônica Nº 13/2024, tendo como objeto a “Contratação de empresa especializada para na Ministração de Curso Complementar de Armamento e Tiro para 22 alunos Guardas Cíveis Municipais de Capão Bonito, em conformidade com a Portaria nº9 CGCSP de 14 de abril de 2022 e demais normas vigentes, para a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, e de acordo com especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente Edital”.

I. SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente busca, administrativamente, modificar a inabilitação com base nos Itens 11.2.2.3 e 11.2.2.4:

Item 11.2.2.3 “Credenciamento de 01 (um) Instrutor Formado em Enfermagem, devidamente credenciado no COREN, para ministrar aulas de primeiros socorros”.

11.2.2.4 “Deverá apresentar Certificado Reconhecido pelo MEC, de 01 (um) Coordenador Geral, Pós-Graduado em Segurança Pública, e Certificado de



FCS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial

CNPJ: 21.036.244/0001-02 IE: Isento.
Praça Manoel Guedes, 10 – centro, Tatuí/SP CEP: 18270.300
Tel.: (15) 99799-3590 e-mail: fcsconsultorias@fcsconsultorias.com.br
Site: fcsconsultorias.com.br

Instrutor de Armamento e Tiro”.

E conclui pleiteando a reconsideração da classificação da Recorrente.

É o que procurará demonstrar a Recorrente, no decorrer deste Recurso Administrativo.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a. DA LEGITIMIDADE PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, registra-se que a Recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural, material e financeira de fornecer os serviços e materiais licitados.

Portanto, a FCS CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido.

b. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO CONVOCATÓRIO – DO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES POR PARTE DA RECORRIDA

O pleito do Recorrente deve ser provido pois atende efetivamente demonstrar o equívoco da decisão prolatada.

De início merece registro Acórdão nº 1211/2021 – Plenário/TCU, onde foi proferida importante decisão no qual é permitido o saneamento de defeitos com vistas à proposta mais vantajosa. O procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A inabilitação de nossa proposta, em virtude da ausência dos supostos documentos ensejados, foi precipitada, pois estávamos acrescentando os demais documentos, no qual informamos que havíamos inserido a documentação em conformidade com o determinado no Edital de Licitação, onde os Itens 11.2.2.3 e 11.2.2.4 estavam inseridos, no entanto, por problemas na conexão da internet, estes acabaram por serem anexados após a manifestação da Ilustríssima Pregoeira No Chat, no entanto, vale ressaltar, que a inserção dos documentos eram tempestivo, pois tínhamos até as 11:30h para anexar os mesmos, mas a Ilustríssima Pregoeira encerrou a análise as 11:11h, como podemos ver abaixo:



FCS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial

CNPJ: 21.036.244/0001-02

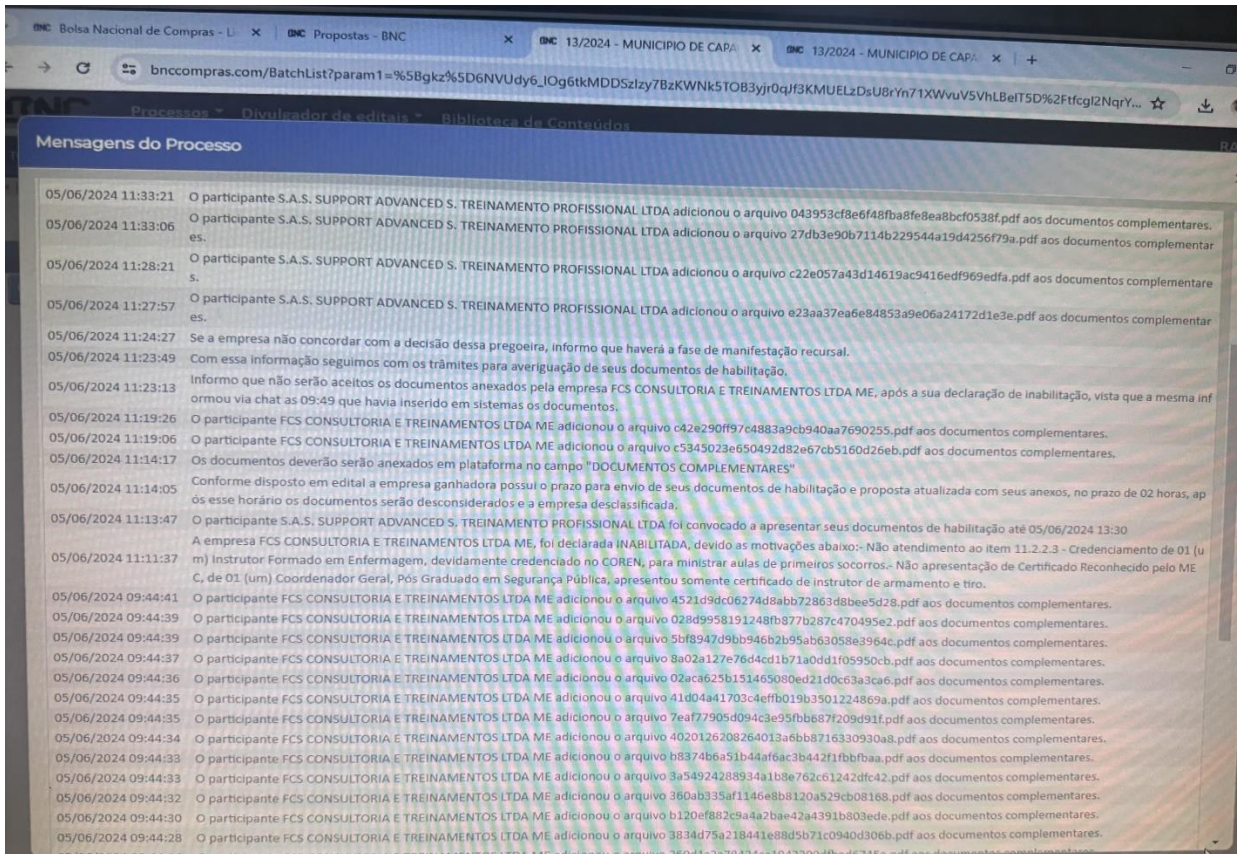
IE: Isento.

Praça Manoel Guedes, 10 – centro, Tatuí/SP

CEP: 18270.300

Tel.: (15) 99799-3590 e-mail: fcsconsultorias@fcsconsultorias.com.br

Site: fcsconsultorias.com.br



Diante do caso em tela, deve ser habilitada porque cumpriu o Edital, ocorrendo apenas um mal-entendido, por conta da falha sistêmica.

Nesse contexto, o artigo 5º da Lei 14.133/2021 ressalta a importância de se evitar formalismos que possam prejudicar a efetividade do processo licitatório.

Importante ressaltar que o artigo 71 da referida lei assegura a possibilidade de revisão de atos que decorram de erros de fato ou de direito, garantindo a retificação de equívocos não imputáveis aos licitantes.

No mesmo compasso, o artigo 71, I, da Lei 14.133/21, traz em sua redação:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

No mesmo diapasão, O Supremo Tribunal Federal já assentou que a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso



FCS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial

CNPJ: 21.036.244/0001-02 IE: Isento.
Praça Manoel Guedes, 10 – centro, Tatuí/SP CEP: 18270.300
Tel.: (15) 99799-3590 e-mail: fcsconsultorias@fcsconsultorias.com.br
Site: fcsconsultorias.com.br

importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

Por outra banda, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desta feita, existem claras manifestações doutrinárias e pacíficas jurisprudências no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houve defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.

Peço vênia para colacionar um trecho de decisão proferida pelo E. STF:

"persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável assecuramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput, e inc. XXI, da Carta Magna."

Diante dos fatos apontados, requer a alteração do resultado do certame, pois sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a licitante que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, sendo essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que atendeu a todas as exigências do edital.

Nesse norte, importante se faz consignar o seguinte trecho do Acórdão 1401/2014-TCU-Plenário:

"O valor a ser protegido é sempre o interesse público, o que, nas licitações, encontra-se materializado pela obtenção da melhor proposta."

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Ressaltamos ainda, que a Licitação não é um fim em si mesmo, visa a proposta mais vantajosa, inabilitar configura ato antieconômico e contrário ao interesse



FCS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial

CNPJ: 21.036.244/0001-02 IE: Isento.
Praça Manoel Guedes, 10 – centro, Tatuí/SP CEP: 18270.300
Tel.: (15) 99799-3590 e-mail: fcsconsultorias@fcsconsultorias.com.br
Site: fcsconsultorias.com.br

público.

Desta feita, há razões jurídicas que justifiquem a modificação do ato administrativo que, inabilitou a Recorrente, sendo que, foram atendidas tanto o disposto no Instrumento Convocatório quanto na legislação pertinente.

III. DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS, requer seja recebido e realizado o processamento desta peça recursal, por tempestivo, e, no mérito, s.m.j, propor seja julgado **PROCEDENTE**, revisando a decisão em sua integralidade, na qual declarou inabilitada a vencedora do certame, a Empresa FCS CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA ME, que apresentou a proposta mais vantajosa no certame.

Ao final, requer-se acolhido o recurso com base no artigo 71, Inciso I, da Lei 14.133/21, e feita a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art.º 71 da Lei 14.133/21, **declarando** a Empresa FCS CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, como vencedora do item na qual logrou a primeira colocação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

FCS CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA ME

CNPJ nº 21.036.244/0001-02

RAFAEL RODRIGUES SEVERINO

RG: 50.883.229-9 e CPF: 468.963.638-94

REPRESENTANTE LEGAL